



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 25/6/2019, DODF nº 120, de 28/6/2019, p. 17.](#)
[Portaria nº 220, de 27/6/2019, DODF nº 122, de 2/7/2019, p. 2.](#)

PARECER Nº 136/2019-CEDF

Processo nº 084.000.660/2017

Interessado: **Escola 21**

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2023, a Escola 21; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 4 de dezembro de 2017, de interesse da Escola 21, situada no Setor SGAS, Quadra 603, Conjunto D, Parte A, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo Instituto Educação Transformadora Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação do credenciamento da instituição educacional e autorização para a oferta da educação infantil, creche para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fls.1 e 165.

A instituição educacional iniciou suas atividades em 2018, sendo autorizado seu funcionamento, em caráter excepcional e a título precário, por meio da Ordem de Serviço nº 2/SEEDF, de 2 de janeiro de 2018, fl. 121. Contudo, no dia 25 de janeiro de 2018, após nova supervisão *in loco*, conforme relatório acostado às fls. 126 e 127, constatou-se que a instituição não cumpriu com as exigências para funcionamento, além de ter iniciado suas atividades antes da publicação da autorização a título precário, ocasionando a emissão da Ordem de Serviço nº 27/SEEDF, de 15 de fevereiro de 2018, tendo como objeto a cessação dos efeitos da Autorização Precária concedida, fl. 139.

Nesse sentido, registra-se que a instituição educacional iniciou suas atividades educacionais em 2018, sem amparo legal infringindo, assim, o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexos aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 165



- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 3
- Contrato Social, fls. 4 a 7 .
- Contrato de Locação de Imóvel, fls. 9 a 11.
- Certificado de Licenciamento, fl. 13 a 20, e 148 a 150.
- Projeto Arquitetônico, fls. 21 a 23.
- Relatórios de Supervisão *in loco*, fls. 100 a 101, 126 a 127 e 153 a 163.
- Diligências Dine/Suplav/SEEDF, fls. 102, 128, 133 e 213.
- Relatório Dine/Suplav/SEEDF, fls. 117 a 118.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 151 a 152.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 166.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 167.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, fl. 168.
- Regimento Escolar, fls. 188 a 212.
- Relação de mobiliário e equipamentos, fls. 216 a 219.
- Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, fl. 220.
- Relatório Conclusivo Dine/Suplav/SEEDF, fls. 236 a 241.
- Diligência CEDF, fls. 247 a 248.
- Proposta Pedagógica, fls. 255 a 279.

Das condições físicas da instituição educacional.

Foi emitido Parecer Técnico-Profissional, à fl. 166, favorável às condições físicas da instituição educacional para a oferta do ensino proposto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, inserto à fl. 167, verificando-se às condições de segurança e estabilidade estrutural da edificação, sendo o documento elaborado por engenheira contratada pela instituição, com alteração na oferta para crianças de 0 a 5 anos de idade, em conformidade com a Nota Técnica nº 1/2017-CEDF.

Registra-se que a instituição educacional funciona em imóvel alugado, conforme Contrato de Locação às fls. 9 a 11, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 5 de setembro de 2017 até 4 de setembro de 2022.

A instituição educacional possui Certificado de Licenciamento emitido via RLE, fls. 13 e 148.

Das visitas de inspeção *in loco*.

Foram realizadas três visitas de inspeção *in loco*, em 12 de dezembro de 2017, 25 de janeiro de 2018 e em 21 de novembro de 2018, conforme relatórios acostados às fls. 100 a 101, 126 a 127, 153 a 163, ocasiões onde foram verificadas as instalações físicas e pedagógicas da instituição educacional constatando-se, na segunda visita, que a instituição não se encontra apta para ofertar o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano. Nesse sentido, a área



técnica da SEEDF prestou as orientações específicas que resultou na modificação por parte da instituição na oferta somente da educação infantil para crianças de 0 a 5 anos de idade.

Da Proposta Pedagógica.

A Proposta Pedagógica, acostada às fls. 255 a 279, contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, estando em conformidade com a legislação, com destaques para:

A Escola 21 tem como missão: “Propiciar um aprendizado engajado e efetivo, no qual o educando adquira níveis crescentes de autonomia e se torne condutor do próprio crescimento”, fl. 258.

- Organização pedagógica, fls. 259 a 263.

A instituição educacional propõe a oferta da educação básica, na etapa da educação infantil, em regime parcial e integral, observada a idade legal para ingresso, conforme segue:

1 – Educação Infantil:

- Creche:

- Berçário I – para crianças de 3 meses a 1 ano de idade;
- Infantil I – para crianças de 1 ano de idade;
- Infantil II – para crianças de 2 anos de idade;
- Infantil III – para crianças de 3 anos de idade.

- Pré-escola:

- Infantil VI – para crianças de 4 anos de idade;
- Infantil V – para crianças de 5 anos de idade.

Registra-se que a instituição contempla a educação inclusiva, às fls. 262 a 263, assegurando uma educação direcionada aos alunos com necessidades especiais ou deficiência, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível, sendo que, no ato da matrícula, é solicitado aos pais ou responsáveis, apresentação de laudo médico ou relatório de avaliação diagnóstica, emitido nos últimos seis meses, a fim de ter precisão dos encaminhamentos pertinentes ao aluno, inclusive quanto a sua enturmação.

- Organização curricular, fls. 263 a 269.



Acerca da organização curricular da educação infantil, está estruturada conforme a Lei de Diretrizes e Bases para esta etapa, contemplando os âmbitos de Formação Pessoal e Social e de Conhecimento de Mundo, bem como seus eixos de trabalho.

- Processos de acompanhamento controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 271 a 272.

A avaliação, na educação infantil, é realizada por meio da observação contínua das atividades realizadas, sem o objetivo de promoção, sendo o registro expresso em relatório descritivo individual, a ser apresentado bimestralmente aos pais ou responsáveis, ao final do ano letivo.

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar, acostado às fls. 188 a 212, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 1/2012-CEDF, instrumento legal de instrução e análise do presente processo, e deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

Vale ressaltar que a Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, publicada no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018, p. 83, e republicada no DODF nº 245, de 27 de dezembro de 2018, p. 79, revogou a Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época da instrução do processo, prepondera sobre os documentos organizacionais aprovados, os quais devem ser atualizados na forma da referida normativa até 30 de dezembro de 2020, conforme estabelece seu artigo 233.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2023, a Escola 21, situada no SGAS, Quadra 603, Conjunto D, Parte A, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo Instituto Educação Transformadora Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- d) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2018, até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) determinar à instituição educacional que promova as adequações necessárias em seus documentos organizacionais, conforme o disposto no artigo 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF;
- f) advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de junho de 2019.

LUIS CLÁUDIO MEGIORIN
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/6/2019

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal